

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 01/2010

ASSUNTO – O logro; o ardil e o Código do Trabalho
A flexibilização dos horários de trabalho

Como se sabe, desde 17 Fevereiro 2009 que vigora um Código do Trabalho, versão impingida como melhorada, dita, versão 2009. Um dos estratagemas para o impingir foi

O ter o mesmo Código, agora, só 566 artigos; ter desaparecido o seu regulamento, --- inscrito como Lei nº35/2004. Chegados ao fim do ano, 2009, temos um monte de leis, entretanto publicadas a "completar" esse Código/versão 09, ---- que o mesmo previa com a designação de legislação específica, por ex., Dec.-Lei nº91/09; nº98/09; ou, Leis nº102/09, nº105/09, etc.. Tudo somado, o Código e legislação "específica" ultrapassa o que existia antes em dois Diplomas !

Portanto, nesta selva legislativa, tenha cuidado para não se perder pois, se o fizer, o Estado passa-lhe para a mão uma "bússola", sob a forma de uma coima bem recheada ...

Um dos maiores logros que neste Código/versão 2009, se contem, e amplamente referenciado como uma mais valia do referido Código, seria, como se diz na Exposição de Motivos Constantes da proposta de Lei nº216/X

"Da promoção da flexibilidade interna das empresas, da melhoria das possibilidades de conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar".

ou, como mais á frente se diz, fomenta-se a adaptabilidade das empresas e facilita-se a conciliação entre a vida profissional e a vida pessoal e familiar dos trabalhadores. E, para atingir esse objectivo,

Criavam-se "regimes inovadores", com a possibilidade de criar "bancos de horas"; "horários concentrados" e "adaptabilidade grupal". Numa palavra: seria o paraíso na terra (empresas), um céu aberto ... E, no item 34, dessa tal Exposição de Motivos, descreviam-se em 13 números a Organização do Tempo de Trabalho. E,

Efectivamente, todas essas boas intenções vieram a ter tradução numa Subsecção, artºs 203 a 211, Código/09. Lá temos,

- artº204, a "Adaptabilidade por regulamentação colectiva";
- artº206, a "Adaptabilidade grupal";
- artº208, o "Banco de Horas";
- artº209, o "Horário concentrado".

Ora, este Código/2009 uma das suas características foi valorizar ao máximo a Contratação Colectiva. Dá possibilidades de regulamentação mas sempre com o primado da negociação colectiva. Por ex., o tal "Banco de Horas" pode ser instituído mas,

"Por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ..."

o que quer dizer que, quando se tentou em muitos sectores passar á prática, ou seja, para a adaptabilidade de horário de trabalho,

As negociações desses contratos colectivos, --- em sectores importantes, como o comércio; transportes; madeiras; metalúrgicos e correios ----, as negociações arrastam-se no tempo; marcam os Sindicatos e a CGTP-IN greves, pois recusam terminantemente aceitar os

"... bancos de horas, ou os horários concentrados pois são medidas prejudiciais aos trabalhadores."

como outros sindicalistas dizem: "são tentativas de desregulamentação dos horários de trabalho." Que, como também dizem, o poder patronal pretende transferir para si a alteração unilateral de horários de trabalho! – Deu o legislador com uma mão, para tirar com a outra!

Tudo isto era previsível: a tal adaptabilidade prometida no novo Código Trabalho era uma balela. Ao impor a sua consagração em sede de convenção colectiva (CCT) estava a tornar o instituto inviável. A CGTP-IN e os Sindicatos afectos, --- a ela e, por via dela, a uns partidos políticos do costume ... --, entrariam a não possibilitar a tal adaptabilidade horária, e ficaria tudo na mesma. Claro, sem esquecer na possível segunda fase: aceitam abrir mão de algumas regalias, chantageando com a redução de horário, como já aconteceu em França.

Portanto, não deve esperar para os tempos mais próximos a consagração no seu sector do Banco de Horas e de outros regimes de flexibilidade do horário de trabalho, desde que estejam dependentes de aprovação em sede de convenção colectiva (CCT).

@ Janeiro 2010

Carlos F. Santos Carvalho